



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.240 - PI (2019/0102365-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCYEL ARAUJO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : AGENOR FRANKLIN DE OLIVEIRA FILHO - PI008458
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2. No caso, a despeito de a prisão processual ter sido decretada com base na natureza e variedade das drogas, a quantidade de entorpecentes apreendidos – 1g (um grama) de "crack" e 6g (seis gramas) de "maconha" (fl. 35) – não é capaz de demonstrar o *periculum libertatis*, mormente quando considerada a primariedade do Recorrente, conforme antecedentes criminais juntados aos autos.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.240 - PI (2019/0102365-7)

RECORRENTE : MARCYEL ARAUJO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : AGENOR FRANKLIN DE OLIVEIRA FILHO - PI008458
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCYEL ARAUJO DA CONCEIÇÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos autos do HC n.º 0703803-11.2019.8.18.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 12/02/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido surpreendido com 1g (um grama) de "crack" e 6g (seis gramas) de "maconha" (fl. 35). O Magistrado de primeira instância converteu a prisão em flagrante preventiva no dia 13/02/2019 (fls. 38-40).

Irresignada com a custódia processual, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 76-77):

"HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - ABALO À ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NEGATIVA DE AUTORIA - ALEGAÇÃO QUE NÃO PODE SER APRECIADA EM SEDE DE HABEAS ORDEM. ORDEM DENEGADA

1 - A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas a partir da natureza e variedade das drogas apreendidas, crack e maconha. Nesse contexto, a custódia cautelar do paciente mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alegam na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam para o risco concreto de ser afetada a ordem pública.

2 - Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a princípio, insuficientes e inadequadas ao caso em concreto.

3 - Predicados pessoais favoráveis, por si só, não justificam a concessão da liberdade provisória.

4 - A negativa de autoria delituosa é alegação que não pode ser examinada em sede de habeas corpus por requerer dilação probatória.

5 - Isto posto, DENEGO a ordem impetrada, contrariamente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer ministerial."

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em síntese, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação preventiva "*mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão*" (fl. 115).

O pedido liminar foi deferido (fls. 146-149).

Foram prestadas informações às fls. 153-166 e 167-184.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186-187, opinando pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.240 - PI (2019/0102365-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2. No caso, a despeito de a prisão processual ter sido decretada com base na natureza e variedade das drogas, a quantidade de entorpecentes apreendidos – 1g (um grama) de "crack" e 6g (seis gramas) de "maconha" (fl. 35) – não é capaz de demonstrar o *periculum libertatis*, mormente quando considerada a primariedade do Recorrente, conforme antecedentes criminais juntados aos autos.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]." (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]." (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese em apreço, o Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na seguinte fundamentação (fl. 39):

"Na hipótese, as circunstâncias registradas no Auto de Prisão em Flagrante, por se revelarem idôneas e concretamente ajustadas aos pressupostos processuais legais citados acima, indicam a manifesta utilidade e necessidade da decretação da prisão preventiva.

Conforme os termos de oitivas do condutor e testemunhas, estavam realizando rondas no Bairro Everest, momento em que avistaram um homem próximo ao Dique. Tratava-se do autuado que ao perceber a aproximação da polícia, retirou um saco plástico que carregava no bolso e o arremessou com o intuito de desfazer-se deste. Ao deterem o autuado realizaram busca pessoal e no local, onde foi encontrado o saco plástico descartado e continha 07 (sete) trouxas de substâncias análogas a maconha enroladas em saco verde e 04 (quatro) trouxinhas menores contendo substâncias análogas a crack.

Assim, resta claro o fumus boni iuris e conforme laudo de constatação de substância entorpecente assemelhada a crack. (fls. 16/18).

Quanto ao periculum in mora, este compreende no risco a sociedade ou a outrem quando da liberdade do autuado e, no caso em tela, fica evidenciado, em princípio, poderá ensejar a continuidade da suposta atividade criminosa, bem como ante a gravidade concreta do delito, pois possuía substâncias entorpecentes diversas. Assim, reputo que, solta, a autuada continuará praticando delitos.

A substituição por cautelar diversa da prisão não se mostra apta a impedir que a autuado continue praticando tais condutas.

[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Colegiado de origem expôs as seguintes razões ao denegar a ordem de *habeas corpus* (fls. 85-86):

"A privação antecipada de acusado de crime reveste-se de caráter excepcional, nos termos do disposto no art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da Constituição Federal. Diante disso, a aplicação da medida deve estar lastreada em decisão judicial devidamente fundamentada, conforme o teor do art. 93, IX, da Constituição Federal, indicando, especifica e concretamente, a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de algum dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. São vedadas, assim, custódias baseadas apenas em considerações sobre a gravidade abstrata do crime.

No caso, demonstrado a existência de fato delituoso e indícios suficientes de autoria, há justa causa para a manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo em vista que estão preenchido os requisitos descritos no artigo 313 do Código de Processo Penal, especificamente, o inciso I, pois a pena máxima prevista para os crimes imputados ao paciente ultrapassa a 04 (quatro) anos.

Além disso, presente, também, se faz o periculum libertatis, em razão da gravidade concreta da conduta, considerando-se a natureza e variedade da droga apreendida com o paciente, crack e maconha.

Com efeito, tais circunstâncias impende reconhecer que há perigo na soltura do paciente, diante da gravidade concreta do delito.

[...]

Nesse contexto, a custódia cautelar do paciente mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alegam na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam para o risco concreto de ser afetada a ordem pública.

Vale ressaltar que o crime pelo qual o paciente está sendo processado tem, de forma sistemática, ameaçado a segurança pública e a integridade física da população, sendo imprescindível que o Poder judiciário imprima uma postura mais firme e rigorosa para censurar esta modalidade de delito.

Destaco, que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, principalmente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo, portanto, necessária a manutenção da custódia cautelar da paciente."

Observa-se que as instâncias de origem fundamentaram a segregação processual com base na natureza e na variedade das drogas apreendidas.

Contudo, considerando que a prisão preventiva é medida **excepcional**, que a quantidade de drogas apreendidas – 1g (um grama) de "crack" e 6g (seis gramas) de "maconha"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 35) – não é capaz de demonstrar o *periculum libertatis*, e que as condições pessoais do Recorrente são favoráveis (primário, conforme fls. 41 e 42), o recurso deve ser provido a fim de que lhe seja assegurada a liberdade provisória.

Exemplificativamente, cito os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AGENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do artigo 282 da Lei Penal Adjetiva, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. **A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, nos termos do § 6º do artigo 282 da Lei Processual Penal.**

3. **No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, sobretudo diante da natureza dos delitos praticados e das condições pessoais do agente, que é tecnicamente primário, além do tempo de prisão cautelar já cumprido.**

4. **Recurso provido para substituir a prisão cautelar pelas medidas alternativas previstas nos incisos I, IV e V do do Código de Processo Penal."** (RHC 75.651/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. WRIT PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. **A superveniência de julgamento do mérito pelo Tribunal estadual prejudica a análise das teses constantes de habeas corpus que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem. No caso, contudo, há ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

2. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a prisão processual.

3. A quantidade de droga apreendida - 12,39g (doze gramas e trinta e nove centigramas) de crack - não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente. Precedentes.

4. Habeas corpus prejudicado. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar outrora deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou de fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada." (HC 499.138/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019, sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0102365-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.240 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000197-35.2019.8.18.0026 07038031120198180000 1973520198180026
7038031120198180000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCYEL ARAUJO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : AGENOR FRANKLIN DE OLIVEIRA FILHO - PI008458
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.